

**ASPECTOS NUCLEARES E EFETIVIDADE:
A Lei Maria da Penha**

**NUCLEAR ASPECTS AND EFFECTIVENESS:
The Maria da Penha Law**

Elaine Cristina da Silva Lins Neves¹

Elianais Andrade da Silva¹

Enéias Lefundes¹

Mirian Ferreira da Silva¹

Kevin Klau¹

Fabiana Neiva Almeida Lino²

¹ Alunos do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior de Feira de Santana – UNEF

² Professora orientadora deste artigo. Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador. Pesquisadora Núcleo de Estudos sobre Direitos Humanos (NEDH/UCSAL) e da FAPESB. Professora da Faculdade UNEF de Feira de Santana.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar o efeito prático da medida protetiva contra a violência doméstica e familiar, ou seja, se existe eficácia ou não a sua aplicabilidade. A violência contra a mulher foi desmascarada principalmente na década de 1980 quando deu-se início aos movimentos feministas. Esses movimentos/manifestações foram devido a inconformidade das grandes ondas de violência vivenciada pelas mulheres. Diante disso, cabe salientar que várias medidas foram implementadas para dirimir esse problema, dentre estas, cabe destacar a Lei Maria da Penha. Cabe acrescentar ainda que, está previsto uma medida protetiva para a mulher que sofreu algum tipo de violência. Nesse sentido, mesmo diante das várias formas de combate a violência, constata-se que a medida protetiva não diminui os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Neste artigo, aborda o conceito e os princípios que regem a família, bem como o conceito de violência doméstica e o contexto histórico, as espécies de violência, as sanções no caso de descumprimento da medida protetiva, bem como, apresenta possíveis soluções para o problema apresentado. A metodologia empregada neste trabalho foi qualitativa, visto que a violência doméstica possui características únicas; a técnica de pesquisa foi documental, portanto, foi realizada uma análise documental obedecendo aos aspectos éticos; Diante do exposto, observa-se muitas mudanças e avanços, porém, pouca efetividade na eficácia das medidas protetivas.

Palavra-Chave: violência; mulher vítima; doméstica; familiar; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the practical effect of the protective measure against domestic and family violence, that is, whether or not its applicability is effective. Violence against women was unmasked mainly in the 1980s when feminist movements began. These movements/demonstrations were due to the nonconformity of the great waves of violence experienced by women. In view of this, it should be noted that several measures were implemented to resolve this problem, among these, it is worth mentioning the Maria da Penha Law. It should also be added that a protective measure is provided for women who have suffered some type of violence. In this sense, even in the face of the various forms of combating violence, it appears that the protective measure does not reduce cases of domestic and family violence against women. In this article, it addresses the concept and principles that govern the family, as well as the concept of domestic violence and the historical context, the species of violence, the sanctions in case of non-compliance with the protective measure, as well as presents possible solutions to the problem. introduced. The methodology used in this work was qualitative, since domestic violence has unique characteristics; the research technique was documental, therefore, a document analysis was carried out in compliance with ethical aspects; Given the above, there are many changes and advances, however, little effectiveness in the effectiveness of protective measures.

Key- Words: violence; women victim; domestic; familiar; Public Policy.

INTRODUÇÃO

É notório que, a violência doméstica é um tema de grande relevância nos dias atuais. Nesse sentido, a regra normativa n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco no ordenamento jurídico brasileiro.

A violência contra as mulheres teve novas perspectivas na década de 1980 ficando visível para o público e a sociedade em geral. Nesta época apareceram movimentos feministas que começaram a manifestar sua indignação perante a sociedade diante de tantas mortes que aconteciam às mulheres.

Preliminarmente, aborda a problemática: a medida protetiva tem efeito prático contra a violência doméstica?

O presente trabalho torna-se relevante em razão do alto índice de incidência

da violência doméstica e familiar contra a mulher relacionado com o desrespeito contumaz à medida protetiva.

Diante disso, reflete-se acerca do objetivo geral deste artigo que trata sobre a relação entre a não diminuição de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher com a ineficácia da medida protetiva no Brasil. Como objetivos específicos, explicitar o conceito e o contexto histórico da violência doméstica e familiar no Brasil, destacando o início da colonização brasileira até aos dias atuais, ou seja, de que forma as mulheres eram vistas na sociedade e quais direitos eram tolhidos de sua cidadania; analisar o conceito e os princípios do Direito de Família, através dos quais renovados pela Constituição Federal de 1988, que traz novos conceitos de família baseados na pílula da felicidade e no sujeito, outrossim, deixando a família de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), avançando para uma compreensão sócio afetiva; Identificar as espécies de violência doméstica, ou seja, violência patrimonial, sexual, psicológica, física e moral; identificar quais sanções no caso de descumprimento das medidas protetivas, destacando quais procedimentos devem ser seguidos nestes casos; apresentar possíveis soluções para dirimir este problema.

Este artigo resulta de um trabalho de pesquisa bibliográfica baseado em estudo teórico-literário tais quais artigos, teses, livros, dissertações, tanto recortes quanto virtuais. Ademais, cabe salientar que a pesquisa utilizada foi qualitativa direcionada para estudar os fenômenos que ocorrem em determinado tempo, local e cultura.

CONCEITO E O PRINCÍPIO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme Cristiano Chaves (2008, p. XXV): “A família foi, é e continuará sendo o núcleo básico e essencial de qualquer sociedade. Em sua essência ela continua a mesma: é núcleo estruturante e estruturador do sujeito”.

Tudo principia e acaba na família. Mais isso não diz respeito apenas a família

hierarquizada, patrimonializada e como núcleo de reprodução, pois entende-se que nesses elementos não se resume a família. Nesse sentido, mais além está o sujeito, esse sim, interessa ao Direito.

Logo, a família é cultural e natural, não apenas biológico. Conforme a antropóloga Cynthia A. Sarti apud Chaves (2008, p. 2): “a família vai ser a concretização de uma forma de viver os fatos básicos da vida”.

PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE – PÍLULA DA FELICIDADE

Cabe salientar que, em relação aos princípios que é impossível pensar em Direito das Famílias sem um princípio norteador, uma norma jurídica que direcione e lastreie as ações concernentes a este tema. Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, é a base de todos os direitos e cabe ressaltar o artigo 5º que trata dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana como bússola direcionando ao caminho certo. O artigo 5º da CF/88 resguarda os mais variados tipos de relacionamentos existentes na sociedade atual. É a proteção e tutela do Estado às novas formas de construção familiar. Os casos de família, portanto, devem ser resolvidos e decididos baseados em princípios, para não incorrer em julgamentos particularizados que só servem para exclusão e desconsideração da cidadania das pessoas.

Ademais, o estudo atual das famílias é baseado no fato de que, o esteio e sustentáculo é o desejo, que por sua vez se traduz, e se manifesta, muitas vezes, através do afeto. O qual, foi elevado à condição de princípio, ou seja, o **princípio jurídico da afetividade** é o grande norteador de todo o Direito.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em seu artigo 5º também traz em seu bojo interessante definição de família, ao estipular quais relações estariam atingidas pelas suas disposições estendendo esse conceito a qualquer relação íntima de afeto.

CONCEITO E O CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

A violência contra a mulher passou a ser considerada uma violação de Direitos Humanos tanto na ONU – Organização das Nações Unidas quanto na OEA- Organização dos Estados Americanos. (SABERES SENADO, 2022). Conforme esse posicionamento o conceito de violência doméstica segundo a ONU e OEA é “qualquer ato ou conduta baseado no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

Nesse sentido, a violência contra as mulheres não era compreendida como tal, porém, desde o período colonial até a Lei Maria da Penha foi trilhado um longo caminho para que fosse reconhecido como violação dos Direitos Humanos. Antes, as mulheres não podiam votar, sua vida política não era exercida, também existia barreiras na área da educação já que as mulheres eram consideradas seres relativamente incapazes. Pesquisas realizadas em processo de divórcio na época do Brasil colônia indicam que as mulheres não eram passivas em relação aos maus-tratos. Eram elas que, muitas vezes, abriam processo de divórcio ou separação de corpos no tribunal eclesiástico. (DEL PRIORI, 2013 apud SABERES SENADO, 2022)

ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA

Em relação as espécies de violência contra a mulher especificadas pela Lei Maria da Penha são cinco: violência sexual, violência física, violência psicológica e violência moral e patrimonial. (LEI 11.340/06).

VIOLÊNCIA FÍSICA

Ações que ofendam a integridade ou a saúde do corpo como bater ou espancar, empurrar, atirar objetos na direção da mulher, sacudir, chutar, apertar, queimar, cortar ou ferir;

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Ações que causam danos emocionais e diminuição da autoestima, ou que visem degradar ou a controlar seus comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

VIOLÊNCIA SEXUAL

Ações que forcem a mulher a fazer, manter ou presenciar ato sexual sem que ela queira, por meio de força, ameaça ou constrangimento físico ou moral;

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Ações que envolvam a retirada de dinheiro conquistado pela mulher com seu próprio trabalho, assim como destruir qualquer patrimônio, bem pessoal ou instrumento profissional;

VIOLÊNCIA MORAL

Ações que desonram a mulher diante da sociedade com mentiras ou ofensas. É também acusá-la publicamente de ter praticado crime. São exemplos: xingar diante dos amigos, acusar de algo que não fez e falar coisas que não são verdades sobre ela para os outros.

1 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

A lei Maria da Penha contém medidas que promove o afastamento do agressor em relação à vítima. Com o objetivo de garantir à vítima a segurança à integridade física e psicológica. Para que a mulher possa usufruir dessas medidas, se faz necessário a constatação da ação de modo que se especifique a violência no

campo das relações domésticas ou familiares dos abrangidos, conforme entendimento de Souza e Fonseca (2006, p.4).

Basta a lavratura do Boletim de Ocorrência conforme denúncia da pessoa agredida para que o Estado-Juiz lhe conceda este amparo, visto que, esta medida possui tutela de urgência.

Feita essas considerações cabe salientar que, essas medidas protetivas não são suficientes para dirimir o problema da violência doméstica e familiar, visto que, muitas mulheres, que estão sob o resguardo dessa medida, são mortas pelos seus agressores. Estes não tem medo da lei, devido a atuação fraca e desorganizada do Estado que não fiscaliza e não os pune severamente. Dessa forma, se faz necessário aumentar a fiscalização e a aplicação de sanções mais duras para quem descumprir essa ordem.

Essa é uma realidade que assola todo o país e, está mais próximo do que imaginamos. Vejamos uma notícia da cidade de Feira de Santana-Ba, veiculada pela redação do site Correio*, publicada em 26 de junho de 2021:

Um homem acusado de matar a ex-mulher a tiros em Feira de Santana foi preso na noite da sexta-feira (25), menos de dois dias depois do crime, que aconteceu na frente das filhas da vítima - crianças de 3 e 10 anos. Moniza Carla Barros de Oliveira, 31 anos, foi baleada pelo ex-marido durante uma briga na madrugada de quinta-feira (24), dentro de casa. Ela ainda foi socorrida ao Hospital Geral Clériston Andrade, onde acabou morrendo. Ela tinha uma medida protetiva contra o acusado. Segundo o Acorda Cidade, inicialmente a polícia pediu a prisão preventiva do homem por tentativa de feminicídio, porque ela ainda estava viva. A informação foi atualizada quando a vítima faleceu. O acusado se apresentou à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam) da cidade com a advogada e foi preso. "Infelizmente mais uma mulher morta na frente dos filhos, destruindo toda uma família", disse a delegada Clécia Vasconcelos ao Acorda. No depoimento, o homem disse que havia voltado a viver com Moniza, a despeito da medida protetiva ainda em vigor - a polícia vai verificar a veracidade da informação. "O motivo desta ação, essa covardia, segundo ele, é de que ele estava doente, e ela estava na casa da irmã, época junina, e como ela chegou por volta das 2h da manhã, discutiram", diz. "Ela estava com os filhos, uma criança de 3 e outra de 10 anos, e ele disse que perdeu a cabeça, se diz arrependido e efetuou dois disparos de arma de fogo contra ela, um deles, querendo atingir, justamente o coração, o peito dela. Perdeu a cabeça e tinha uma arma de fogo".

Segundo Zacarias (2013) "a aplicação de tais medidas, geram mais

transtornos às vítimas, pois elas não são garantias reais e concretas de que as agressões não tornem a acontecer.”

Portanto, não cabe apenas ao Judiciário, mas também, ao Poder Executivo efetivar através de ações educativas através de palestras, cursos, divulgação na rede mundial de computadores, bem como, na rede televisiva com o objetivo de educar a sociedade contra esse tipo de violência.

SANÇÕES NO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

E as sanções aplicadas para o descumprimento das medidas protetivas.

Atualmente é crime descumprir as medidas protetivas.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018). Segundo as ações de Política Públicas aponta possíveis soluções para o problema em questão.

Segundo Ane Cuz (2011):

Desde a criação da Secretaria de Políticas para as mulheres foram fortalecidas por meio da elaboração de conceitos, diretrizes, normas; Desta forma, traça alguns princípios e diretrizes para o enfrentamento à violência contra as mulheres. (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, 2011)

PRINCIPAIS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA INEFICÁCIA

Pois bem, o objetivo deste artigo é se ater à análise da não efetividade, na atualidade, das medidas protetivas de urgência que estão elencados nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, bem como dos meios de proteção oferecidos pelo Estado em favor da mulher vítima de violência doméstica e, ainda, a punição para os

agressores.

DAS MEDIDAS à VÍTIMA- art. 23

- Condução da vítima e seus dependentes a programas de proteção e atendimento

Um amparo é oferecido à vítima aos seus dependentes para acolhimento até o momento do seu retorno em segurança ao seu lar.

- O regresso e a saída da ofendida ao lar

O juiz estabelece a saída do agressor do lar imediatamente.

- Disjunção de corpos

Conforme a necessidade, o juiz determinará a separação de corpos, independentemente do tipo de família ali estabelecida.

- Medidas de natureza patrimonial – art.24

Restituição de bens subtraídos pelo agressor, proibição temporária de celebração de atos e contratos, suspensões das procurações conferidas pela vítima ao agressor, prestação de caução provisória por perdas e danos causados pelo agressor.

DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM AO AGRESSOR – art. 22

SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMAS

Não há fiscalização do Estado para garantir que esse agressor não possua ou não tente conseguir uma arma de forma ilícita.

Conforme notícia publicada no Rondônia agora em 2017:

Sobre a arma, Cláudio diz que já possuía há 16 anos e costumava deixá-la no bar de sua propriedade. Porém, no dia do crime, a arma estava em casa. “Perdi a cabeça, saquei a arma e dei dois disparos”. Segundo a ocorrência, a perícia constatou três perfurações de bala todos a queima a roupas, sendo dois no tórax e um no abdômen.

AFASTAMENTO DO LAR

O Estado determina o afastamento imediato do agressor. Em contrapartida não há força policial suficiente para impedir ou fiscalizar para garantir a segurança em caso de tentativa de desobediência ao que foi determinado pela lei.

PROIBIÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS

Neste caso, o Poder Público não dispõe de meios tecnológicos necessários para garantir que o agressor não vá ultrapassar os 200 (duzentos metros) estipulados.

Ademais, também não fiscaliza se este agressor irá tentar qualquer outro meio de comunicação. Visto que muitas mulheres que tem esse tipo de medida estipulado acabam sendo mortas por seus agressores.

No ano de 2017, conforme veiculado no jornal da cidade Alerta Rondônia:

Mulher é assassinada e ex-marido é principal suspeito Uma mulher não identificada foi assassinada a tiros no final da noite desta quarta-feira (09), em uma vila de apartamentos, localizado na rua Agua Vermelha, próximo da Rua Tamareira, bairro Eletronorte, zona sul de Porto Velho. De acordo com informações de testemunhas, o casal sempre entravam em vias de fato, de acordo com um família, eles estavam separados, com medida protetiva para ambas as partes, porem sempre a mulher ia até o apartamento do rapaz e eles brigavam. Na noite desta quarta-feira (09), houve a discussão e vizinhos ouviram 4 tiros.

RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHOS MENORES

Em relação a este tópico, o agressor deverá procurar a equipe de atendimento multidisciplinar para fazer essa intermediação entre ele e seu filho.

PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

O Ministério Público deve ser comunicado sobre a providência que deve ser tomada sempre que a segurança da ofendida o exigir. Pois bem, diante da inefetividade da lei, bem como da sensação de impunidade dos infratores, que é grande, os casos de violência doméstica aumentaram de maneira absurda no país, principalmente, no seio social mais pobre, tendo como principal dano, a morte das vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a importância atual do Direito de Família é afeto, ética, solidariedade e dignidade da pessoa humana como elementos estruturais da família contemporânea. Dessa forma, consolida-se a importância da afetividade para a compreensão da própria pessoa humana como o próprio “eu”, tendo consciência de que, desta afetividade, ou seja, deste princípio, decorrem variadas e diferentes consequências no mundo jurídico.

Nesse sentido, algumas alterações legislativas processadas nos últimos anos fazem referências ao afeto e à afetividade no próprio texto de lei, o que é um certo avanço de técnica legislativa e indica – além de certa sensibilidade – uma possível tendência. Isso pode ser percebido na chamada Lei Maria da Penha (2006), Leis da Guarda Compartilhada (2008 e 2014), na nova Lei da Adoção (2009) e na Lei da Alienação Parental (2010).

Embora muitas mudanças e avanços ocorreram observa-se pouca efetividade na eficácia das medidas protetivas. Nesse viés ainda há necessidade de melhorar e ampliar o acolhimento às mulheres que sofrem esse tipo de violência definindo ações e estratégias de gestão e monitoramento às vítimas. É necessário dar segurança estatal de forma a incentivar à denúncia e consequente punição do agressor.

REFERÊNCIAS

Americanos, Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher ("**Convenção de Belém do Pará**"), 1994. _____ . Disponível em: < <https://oas.org/pt/>>. Acesso em: 29 mar 2022

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**).

CARDOSO, Barbosa. **Violência contra a mulher**: o que são as medidas protetivas de urgência? Virtual Books, 2018. Disponível em: <<https://brunocardosoadv.com/medidasprotetivas/>>. Acesso em: 29 mar 2022.

Dialogando sobre a Lei Maria da Penha. SABERES SENADO. Disponível em:
<<https://saber.es.senado.leg.br/mod/book/view.php?id=52341&chapterid=106415>>.
Acesso em: 29 mar 2022

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na justiça.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

NETO, Ernesto Silveira. **A busca da felicidade no âmbito do Direito de Família e Sucessões.** Disponível em:
<<https://ibdfam.org.br/artigos/1286/A+busca+da+felicidade+no+%C3%A2mbito+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Sucess%C3%B5es>>. Acesso em: 29 mar 2022

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <<https://brasil.un.org/>>. Acesso em: 29 mar 2022
Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Organização dos Estados

PRIORI, Del. DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher.** São Paulo: Planeta do Brasil, 2013. [et. al]. SABERES SENADO. Disponível em:
<<https://saber.es.senado.leg.br/mod/book/view.php?id=52341&chapterid=106415>>.
Acesso em: 29 mar 2022

QUINTINO, Euclides. **Descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.** Virtual books, 2018. Disponível em:
<<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/570222293/descumprimento-dasmedidas-protetivas-previstas-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 29 mar 2022

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários a Lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2007.

Violência doméstica, políticas públicas e direitos humanos: notas sobre a lei de descumprimento de medidas protetivas de urgência em MS. Disponível em:
www.revista.unitis.br. Acesso em: 29 mar 2022

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Maria da Penha-** Comentários a Lei nº 11.340/06. Anhanguera Editora Jurídica – Lemes- São Paulo, 2013 – p.208